



Acórdão 00050/2020-4 - 1ª Câmara

Processo: 16738/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: JOCINEI PEREIRA DA SILVA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – CONHECER –
IMPROCEDENTE – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas por meio da Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, suscitando possíveis irregularidades na contratação da empresa Kavallus Empreendimentos Artísticos Ltda., cujo objeto consiste na realização de rodeio na Festa do Sanfoneiro, pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Em apertada síntese, o representante alega que a referida empresa não faz jus à modalidade de inexigibilidade de licitatória, haja vista que o proprietário burla evidências, com o intuito de confundir os gestores e fiscais públicos, aparentando

possuir renomada fama e efetuar trabalhos artísticos de grande repercussão, o que não condiz com a realidade. Além disso, é dito que a empresa realiza pagamento de propina para que a contratação a favoreça.

A denúncia ainda afirma que, mesmo que uma parcela do serviço prestado, eventualmente, seja considerada compatível com os requisitos para a inexigibilidade licitatória, a empresa incorreria na prática de venda casada, pois aglomeraria no mesmo contrato serviços de natureza técnica e estrutural, com valores superfaturados.

Embasado no apontamento da ilegalidade e fraude na modalidade licitatória escolhida, o denunciante pleiteia a suspensão da execução do contrato e o provimento da Representação, com devida responsabilização dos agentes, públicos e privados, envolvidos.

Diante disso, a Ouvidoria solicitou esclarecimentos ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, que encaminhou resposta e documentação, seguida de complementação após nova solicitação desta Corte.

Os autos foram, então, à SecexMeios, que solicitou manifestação do Relator acerca da admissibilidade da Representação, tendo sido esta deliberada por meio do Despacho 6122/2012, no sentido de reconhecer a presença dos requisitos autorizadores.

Retornaram os autos à SecexMeios, que conclusivamente opinou pela improcedência da representação, seguida de seu arquivamento.

Ato contínuo, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 6253/2019, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu com a proposição contida na ITC 5285/2019, pugnando pela improcedência e arquivamento da representação.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O representante alegou fraude na contratação da empresa Kavallus Empreendimentos Artísticos Ltda. para a realização de rodeio na Festa do Sanfoneiro em Conceição do Castelo em 2019, mediante suposto concluído entre a empresa e autoridades do Município, operacionalizado pelo pagamento de propina para que o departamento jurídico e o controle interno avaliassem a prestação de bens e serviços comuns, em valor acima do mercado.

Alega, ainda, que a inexigibilidade teria se baseado na contratação de show com artistas renomados e únicos a oferecerem o serviço. Entretanto, o proprietário da empresa, Sr. Tony Nascimento, que se apresentaria como artista principal, não desempenharia qualquer trabalho artístico, mas apenas terceirizaria os diversos serviços e bens contratados, tendo elencado nomes de empresas e prestadores contratados pela empresa Kavallus Empreendimentos Artísticos Ltda. para a execução da apresentação, tais como empresas de telões, filmagens, fogos de artifício, som, locutores, grupo de palhaços, motoqueiros, cavalos adestrados, juiz de rodeio e madrinheiras.

Além disso, a empresa reforçaria as alegadas práticas fraudulentas por meio do envio de carta contendo uma declaração de que as montarias realizadas no evento se prestariam a preencher um ranking de rodeio ou comporiam alguma etapa de um suposto campeonato, o que não ficaria evidenciado como funcionariam os campeonatos mencionados, já que estes serviriam apenas para dar aparência documental de particularidade/exclusividade ao evento.

De acordo com as justificativas e o parecer jurídico que autorizou a contratação por meio de dispensa, a Companhia de Rodeio Tony Nascimento seria consagrada pela mídia especializada e seria capacitada para ofertar todos os bens e serviços

necessários à organização e montagem do evento, o que tornaria a contratação mais vantajosa sob a ótica da relação entre custo, benefício e qualidade. Para amparar suas alegações, trouxeram aos autos documentação comprobatória nesse sentido, consubstanciada em fotografias, matérias jornalísticas, entre outros.

Após análise, a equipe técnica constatou que, apesar de se constatar a necessidade de uma melhor delimitação do objeto contratual --- considerando que o evento em destaque não seria apenas um rodeio, mas sim um espetáculo que engloba uma disputa (rodeio) e atividades artísticas ---, os autos carecem de evidência documental capaz de dar arrimo às alegações do representante de que o contrato firmado com a empresa em questão teve o propósito de burlar a exigibilidade de licitação.

Ademais, entendeu-se que o pretendido questionamento acerca do mérito artístico das apresentações seria excessivo por parte desta Corte, especialmente diante da documentação colacionada aos autos, de modo que se considera cabível a aplicação inexigibilidade de licitação, contida no art. 25 da Lei 8.666/93.

Portanto, em **acolhimento aos entendimentos técnico e ministerial**, entendo pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de configuração de indicativo de irregularidade, com base nos elementos contidos nos autos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2. Julgar improcedente a Representação, nos termos do art. 95, I c/c art. 99, §2º da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões